



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 31-64.2012.6.21.0112  
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE  
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL - BOM  
RECORRIDO(S) JESUS HUMBERTO COFFI RODRIGUES E WAMBERT GOMES DI  
LORENZO

---

Recurso. Propaganda eleitoral gratuita de televisão. Eleições 2012. Não conhecida a representação pelo juiz eleitoral da Capital, ao entendimento de que a competência é do magistrado de Canoas. Utilização do espaço de propaganda majoritária de Porto Alegre para veicular a propaganda do candidato majoritário de Canoas. Irregularidade que afeta a igualdade entre os candidatos às eleições em Canoas. Competência do juízo da circunscrição na qual se verificou o desequilíbrio eleitoral. Confirmação da sentença monocrática. Provimento negado.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Des. Gaspar Marques Batista - presidente - e Desa. Elaine Harzheim Macedo, Dr. Jorge Alberto Zugno, Dr. Artur dos Santos e Almeida, Dr. Hamilton Langaro Dipp e Dr. Eduardo Kothe Werlang, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2012.

DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA,  
Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 31-64.2012.6.21.0112

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL - BOM

RECORRIDO(S) JESUS HUMBERTO COFFI RODRIGUES E WAMBERT GOMES DI  
LORENZO

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

SESSÃO DE 05-10-2012

---

## RELATÓRIO

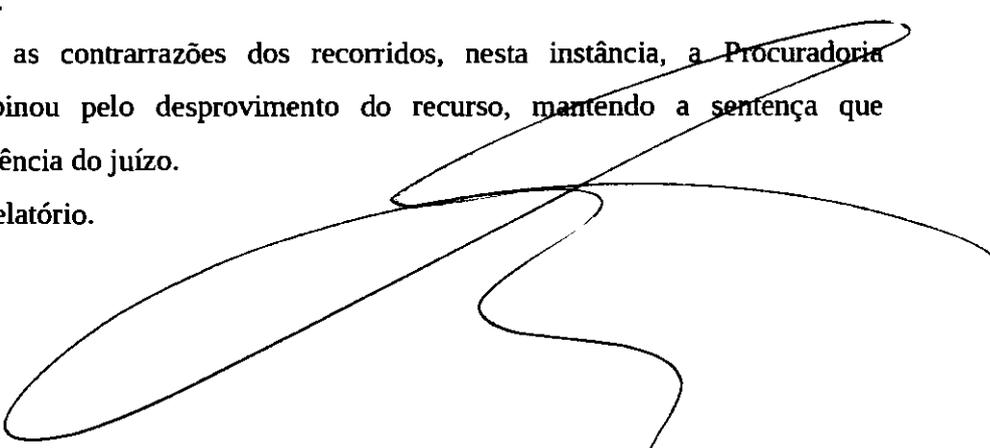
Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO BLOCO DO ORGULHO MUNICIPAL – BOM, concorrente nas eleições de 2012 na cidade de **Canoas**, contra sentença do Juízo Eleitoral da 112ª Zona – **Porto Alegre**, o qual entendeu pela respectiva incompetência, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 2º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.367/2011, e não conheceu da representação formulada contra JESUS HUMBERTO COFFI RODRIGUES (candidato a prefeito de Canoas) e WAMBERT GOMES DI LORENZO (candidato a prefeito de Porto Alegre).

O magistrado *a quo* entendeu que a competência pertence ao juízo eleitoral da cidade de Canoas, eis que em tal localidade se daria o ventilado desequilíbrio na concorrência eleitoral.

Em suas razões, a recorrente requer a reforma da sentença, ao argumento principal de que o juízo eleitoral de Porto Alegre detém competência para a análise do feito, pois a propaganda eleitoral entendida como irregular foi veiculada no horário gratuito de televisão reservado ao representado Wambert Gomes Di Lorenzo, candidato a prefeito da cidade de Porto Alegre.

Com as contrarrazões dos recorridos, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença que reconheceu a incompetência do juízo.

É o relatório.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é **tempestivo**, pois interposto no prazo de 24 horas, conforme dispõe o art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

Na espécie, a solução da controvérsia passa pela determinação de competência do juízo eleitoral.

A norma de regência para a apresentação e, portanto, para a apreciação das reclamações e das representações consta no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 23.367/2011, do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 2º As reclamações e as representações poderão ser feitas por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público (Lei nº 9.504/97, art. 96, caput e inciso I)

§ 1º São competentes para apreciar as reclamações, as representações e os pedidos de resposta o Juiz que exerce a jurisdição eleitoral no Município e, naqueles com mais de uma Zona Eleitoral, os Juizes Eleitorais designados pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (Lei nº 9.504/97, art. 96, §2º).

Procedo à nova colação, desta feita de breve nota doutrinária. Conforme GOMES<sup>1</sup>, quando está a se tratar de propaganda eleitoral, a igualdade de oportunidades deve nortear as manifestações da Justiça Eleitoral. *Verbis*:

O desvirtuamento da propaganda por partidos e candidatos beneficiários caracteriza ilícito que pode e deve ser rechaçado pela Justiça Eleitoral seja ex officio – no âmbito do exercício do poder de polícia (LE, art. 41, §§ 1º e 2º) -, seja mediante provocação de interessado ou do Ministério Público – já no campo jurisdicional. **A atuação da Justiça tem o sentido de restabelecer a igualdade de oportunidades que deve sempre nortear essa matéria (negritei).**

Fundamental, portanto, em decorrência da expressão *o juiz que exerce a jurisdição no Município*, contida no § 1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.367/2011, a verificação da localidade que seria atingida por eventual desequilíbrio entre os concorrentes mediante a veiculação de propaganda eleitoral irregular.

E essa localidade é a cidade de Canoas.

Não assiste razão à recorrente, portanto, ao trazer o argumento de que o juízo da Capital seria o competente devido à necessidade de sancionamento do candidato a

1 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Belo Horizonte, Del Rey, 2010, 5ª ed. p. 315



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prefeito de Porto Alegre, Wambert Di Lorenzo, pois no tempo de televisão a ele reservado é que teria se dado a irregularidade. É que, mesmo em tese, repercussão alguma haverá à paridade do pleito em Porto Alegre devido às manifestações relativas à eleição canoense.

Nesse passo, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, fl. 51, a entender que “ *como a irregularidade funda-se em desequilíbrio que afeta a igualdade entre os candidatos às eleições em Canoas, deveria ser a presente representação proposta naquele município*”, registrando jurisprudência da qual igualmente me valho:

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Inserções. Veiculação de propaganda eleitoral em espaços destinados a candidatos de outro município. **Competência do juízo da circunscrição na qual se verificou o desequilíbrio eleitoral.** Ocorrência de prejuízo à coligação recorrida, ante o uso indevido de meio de comunicação pelo partido adversário. Provimento negado. (RECURSO – REPRESENTAÇÃO nº 16035400, Acórdão de 27/10/2000, Relator PEDRO CELSO DAL PRÁ, publicado em 15 de março de 2001) (negritei).

Em face do exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso.

## DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.